



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050283-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado JOELMA SILVA SOUSA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2050283-22.2025.8.26.0000

Agravante: Mercado Crédito Ii Brasil Fundo Deinvestimento Em Direitos

Creditórios Não padronizados

Agravado: Joelma Silva Sousa Santos

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Renata Manzini

Voto nº 10.226

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Mercado Crédito II Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados contra decisão que considerou abusiva a cláusula de eleição de foro em execução de título extrajudicial e determinou a remessa dos autos ao domicílio da ré, São Domingos do Maranhão/MA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cláusula de eleição de foro prevista na Cédula de Crédito Bancário.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de eleição de foro não é aleatória, pois a credora original tem sede no Estado de São Paulo e o pagamento se daria nesta cidade, conforme previsto na Cédula de Crédito Bancário.

4. Não há comprovação de hipossuficiência ou cerceamento de defesa que justifique a nulidade da cláusula de eleição de foro, conforme precedentes do E. STJ e do E. TJSP.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 53, III, "d"; art. 63, §5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.106.701/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2222065-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2271073-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercado Crédito II Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados contra a decisão de fls. 540/541 da execução de título extrajudicial de origem, em que o juízo *a quo* entendeu ser abusiva a cláusula de eleição de foro e reputou-a ineficaz, determinando a remessa dos autos ao domicílio da ré, São Domingos do Maranhão/MA.

O agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade de cláusula de eleição de foro. Ressalta que o local de pagamento é a cidade de São Paulo, justificando a competência deste foro na forma do artigo 53, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Civil. Argumenta pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, *para declarar o direito* (fl. 14). Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 16/18).

Foi deferido efeito suspensivo requerido, apenas para evitar a remessa do feito à Comarca de São Domingos do Maranhão do feito de origem sem o julgamento do presente recurso (fls. 244/245).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 248).

É o relatório.

A execução de título extrajudicial de origem, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 634437009 cedida do Mercado Pago ao agravante (fl. 3), cujo montante é de R\$60.245,00 (sessenta mil duzentos e quarenta e cinco reais) (fl. 526) foi ajuizada na Comarca de São Paulo. O juízo *a quo*, então, reconheceu *ex officio* que o foro de eleição não guarda correlação com nenhuma das partes, nem com o negócio jurídico e declinou da competência.

A cláusula 9.11. da Cédula de Crédito Bancário nº 634437009 prevê a Comarca da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas e litígios decorrentes da Cédula, confira-se (fl. 538 da origem):

9.11. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo como o único competente para dirimir as dúvidas e litígios decorrentes desta CÉDULA, ficando facultado à CREDORA optar pelo Foro da Comarca da residência do EMITENTE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O artigo 63 do Código de Processo Civil prevê que *As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*

O adimplemento da obrigação de pagamento se daria em São Paulo (fl. 526) e, além disso, a credora original, com quem foi firmada a Cédula de Crédito Bancário cedida, era o Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A., cuja sede se localiza em Osasco, São Paulo (fl. 525).

Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), *o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.* (REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.).

No presente caso, não se constata a eleição de juízo aleatório, e, desta forma, não há razão para se considerar inválida a cláusula de eleição de foro nos termos do artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil.

Rememore-se o teor da Súmula nº 335 do E. STF pela qual *É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.* E pelo fato de o feito tramitar eletronicamente, também não se verifica a hipossuficiência ou a inviabilização de acesso ao Poder Judiciário.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais – Decisão que declarou ineficaz a cláusula de eleição de foro e determinou a remessa dos autos ao domicílio do réu, pessoa jurídica – Descabimento – Possibilidade da escolha do foro pelas partes – Inteligência do art. 63 do CPC – Ausente constatação de cerceamento de defesa ou hipossuficiência do aderente - Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222065-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUÍZO QUE DE OFÍCIO AFASTOU A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E DECLINOU A COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Execução de título de extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário. 2. Relação contratual presumivelmente paritária e simétrica, incidindo o princípio da intervenção mínima, limitada e excepcional, inclusive, no tocante à eleição de foro. Inaplicabilidade do CDC. 3. Eleição de foro não foi aleatória posto que a agravante mantém sede em São Paulo-SP. O local de cumprimento da obrigação contratual ou de residência dos executados em local diverso não torna a opção desarrazoada ou abusiva. Ainda que se trate de contrato de adesão, a nulidade depende de comprovação de efetivo prejuízo à parte que a invocada, o que não se verifica neste caso. Artigo 63 do CPC. Súmula 335 do STF. Precedentes desta Turma Julgadora. 4. Decisão afastada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271073-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024)

Logo, a decisão deve ser reformada, reputando-se válida a cláusula de eleição de foro.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator